



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4585, DE 2025

Altera o art. 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para prever a valorização dos profissionais da saúde, mediante o pagamento de piso salarial de um salário mínimo, para uma jornada de trabalho de até trinta horas semanais.

AUTORIA: Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera o art. 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para prever a valorização dos profissionais da saúde, mediante o pagamento de piso salarial de um salário mínimo, para uma jornada de trabalho de até trinta horas semanais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 15.**

II - administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde e à valorização dos respectivos profissionais;

§ 1º A valorização prevista no inciso II inclui, dentre outras práticas, o pagamento de pelos menos um salário mínimo mensal aos profissionais da saúde, relativo a uma jornada de trabalho de até trinta horas semanais.

§ 2º A implementação do disposto no § 1º dependerá:

I – da existência de fonte de custeio e de lei específica de cada ente da federação, para os servidores ligados à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por vínculo de natureza estatutária;

II – da existência de lei nacional e de medidas compensatórias de eventual impacto nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para os profissionais da saúde regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” (NR)



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, que deve garantir acesso a ela, de forma igualitária e universal.

Dando cumprimento ao disposto no referido dispositivo, o inciso II do art. 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios administrem os seus recursos orçamentários e financeiros destinados à saúde.

Cientes de que uma saúde de qualidade depende da valorização dos profissionais que nela atuam, estamos propondo o presente projeto de lei, a fim de garantir o pagamento de piso remuneratório de um salário mínimo, para uma jornada de trabalho de trinta horas semanais, em prol de todos os profissionais que laboram em tão importante área do conhecimento humano.

Concretiza-se, assim, o disposto no art. 7º, V, da Carta Magna, no sentido de se estabelecer piso salarial compatível com a importância do labor dos profissionais que atuam em benefício da saúde do povo brasileiro.

Sabe-se, entretanto, que a implementação de tal patamar remuneratório pode ocasionar impactos financeiros e orçamentários de grande monta nos cofres dos entes da federação, motivo pelo qual foram adotadas cautelas, no sentido de garantir que a valorização dos mencionados trabalhadores ocorra dentro das possibilidades orçamentárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Trata-se de mecanismo semelhante ao que foi estabelecido, com sucesso, pela Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022, para a implementação do piso salarial dos enfermeiros, dos técnicos de enfermagem, dos auxiliares de enfermagem e das parteiras.

O projeto em testilha promove, assim, a valorização profissional dos trabalhadores da área da saúde, motivo pelo qual espera-se contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.



Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art196

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (1943) - 5452/43

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- Emenda Constitucional nº 127, de 2022 - EMC-127-2022-12-22 - 127/22

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2022;127>

- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde (1990) - 8080/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>

- art15

- art15_cpt_inc2